



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00352/2021-42

Requerente: Procuradoria da República – Paraíba
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Interessados: Danielle Lucena da Costa Rocha
Renan Paes Felix
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE PROTOCOLOS SANITÁRIOS CONTRA O COVID-19. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo objeto é a solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP, requerendo a realização de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais das aulas práticas e de laboratório.

2. Inicialmente, o MP-PB determinou a requisição de informações ao Coordenação de Vigilância Sanitária de Guarabira/PB. Contudo, por considerar que “o retorno das atividades incidirá nos aspectos de segurança e qualidade

de ensino oferecidos pela instituição privada de ensino superior”, que integra o Sistema Federal de Ensino, afirmou que sobressairia interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do MPF.

3. *A seu turno, argumenta o Parquet federal que “as medidas de distanciamento discutidas pela instituição de ensino não foram estabelecidas por órgãos federais, mas sim estaduais, de forma que a discussão de readequação dos protocolos deve ser feita junto ao Governo paraibano”.*

4. *“Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)*

5. *Sobre protocolos contra a proliferação do Coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente.*

6. *Eventuais rediscussões dos protocolos envolverão, em verdade, as autoridades locais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara*

de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020-59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

7. Conflito conhecido e julgado **PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba** para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba** para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**
Relatora

RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba, distribuído a este CNMP em observância ao decidido pelo STF no bojo da ACO nº 843/SP.

De acordo com os autos, a Procuradoria da República no Município de Guarabira/PB registrou a Notícia de Fato nº 1.24.005.000006/2021-82, cujo objeto é a solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP, requerendo a realização de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais no que concerne às aulas práticas e de laboratório.

Por meio do Ofício nº 12/A/2º PJ - Guarabira/2020, a 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira encaminhou ao Procurador da República do Município de Guarabira cópia da Notícia de Fato 065.2020.001962, e declinou de atribuição, apontando tratar-se de pedido de informação sobre eventual retorno das atividades presenciais de instituição de ensino superior privada, envolvendo questões de segurança e qualidade de ensino oferecidos, portanto, o interesse seria da União.

Argumenta o MP-PB que o Centro Educacional Três Marias - Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano – EESAP integra o Sistema Federal de Ensino, estando, portanto, sujeita à supervisão da União, conforme o disposto no art. 9º, IX, da Lei 9.394/962.

Aduz, ainda, que casos semelhantes de conflitos de atribuição já foram analisados, inclusive com parecer da Procuradoria-Geral da República e decisão do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ACO nº 2.516/SP, e transcreve as ementas do parecer e decisão monocrática.

No entanto, o Ministério Público Federal (MPF) entende que falece atribuição ao *Parquet* Federal para adotar quaisquer medidas relativas ao caso em qualquer aspecto que se considere. Cita que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os pedidos de

medida cautelar na ADPF nº 672 e na ADI nº 6341, reafirmou as competências legislativas e materiais concorrentes dos entes federativos em matéria de saúde pública (arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, e 198 da CRFB/88).

Aponta que as medidas de distanciamento discutidas pela instituição de ensino na representação que deu causa à Notícia de Fato não foram estabelecidas por qualquer órgão federal, mas sim por atos do Governo Estadual da Paraíba, a exemplo do Decreto nº 40.242, de 16 de maio de 2020.

Afirma o MPF não estarem os fatos narrados inseridos nas suas atribuições, uma vez que não despertam interesse federal, por não haver lesão a qualquer bem, interesse ou serviço da União, afastando a incidência do artigo 109 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 152-D, foram oficiados a Promotora de Justiça envolvida e o MP-PB, contudo, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Com a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ACO nº 843/SP, este CNMP é o órgão competente para o exame de conflitos de atribuição entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual conheço do presente feito e passo, portanto, ao mérito.

Compulsados os autos, verifica-se que o objeto ora debatido diz respeito à solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano requerendo a realização de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais nas aulas práticas e de laboratório.

Inicialmente, o MP-PB determinou a requisição de informações ao Coordenação de Vigilância Sanitária de Guarabira/PB. Contudo, por considerar que “*o retorno das atividades incidirá nos aspectos de segurança e qualidade de ensino oferecidos pela instituição privada de ensino superior*”, afirmou que sobressairia interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do MPF.

A seu turno, argumenta o *Parquet* federal que “*as medidas de distanciamento discutidas pela instituição de ensino não foram estabelecidas por órgãos federais, mas sim estaduais, de forma que a discussão de readequação dos protocolos deve ser feita junto ao Governo paraibano*”. Citados os Processos nº 1.30.005.000132/2020-59 e nº 1.22.024.000032/2020-76, nos quais a 1ª CCR/MPF firmou entendimento no sentido da ausência de atribuição do MPF para atuação como a dos autos.

Como se vê, sustenta o Ministério Público Estadual que a causa deveria ser conhecida e julgada pela Justiça Federal, porquanto instituições privadas de ensino superior integram o Sistema Federal de Ensino conforme previsão do art. 16, II, da Lei nº 9.394/62, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobre o tema, dispõe o art. 9º do referido diploma as hipóteses de responsabilidade da União quanto ao sistema federal de ensino, quais sejam:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça restringiu as hipóteses de interesse da União nas demandas que envolvam instituição de ensino superior particular, conforme se depreende do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. FACULDADE DE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU. VIZIVALI.

1. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança.

2. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. [...]

(AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020 - grifei)

Diante disso, assiste razão ao MPF no sentido da inexistência, *prima facie*, de interesse da União apto a atrair a atuação do *Parquet* federal.

Ademais, cumpre ressaltar que no presente feito a controvérsia diz respeito à rediscussão de protocolos sanitários contra a proliferação do Coronavírus. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente.

Eventuais rediscussões dos protocolos envolverão, em verdade, as autoridades locais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal, consoante lembrado pelo

Procurador da República envolvido:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE BARREIRA SANITÁRIA NOS ACESSOS AO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/MG, MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RECENTE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6341) FIRMOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL OS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRESCINDEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL PARA DETERMINAR MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS GESTORES MUNICIPAIS NO ATUAL CONTEXTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA NACIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76. Voto: 1556/2020. Origem: Procuradoria da República no Município de Viçosa- Ponte Nova/MG. Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado).

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 13.534/2020. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. VEICULAÇÃO DE PLANO DE LOCKDOWN. INDICAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BLOQUEIOS, COM IMPACTOS NOS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS. EVENTUAL NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO COORDENADO DE ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS. AUTONOMIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS, COMO FORMA DE MITIGAR A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. PREVISÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO (STF - ADI 6341/DF). AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (Processo: 1.30.005.000132/2020-59. Voto: 2578/2020. Origem: Procuradoria da República no Município de Niterói/RJ. Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba** para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência acerca do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G¹ do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 2 de junho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

¹ Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)